

*Finalizada
OK!*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: José Geri Costa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de José Evandro Silveira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12657928-8	PARECER Nº 0450/2013	APROVADO EM: 11.03.2013

I - RELATÓRIO

José Geri Costa, diretor da EEFM Profª. Marieta Santos, unidade pertencente à rede estadual de ensino, localizada na Rua São Vicente, 699, Centro, Bela Cruz, por meio do processo nº 12657928-8, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar de José Evandro Silveira, diante dos fatos abaixo relatados.

No requerimento do diretor, informa-se que José Evandro, atualmente com 31 anos de idade, matriculou-se na EEFM Profª. Marieta Santos, em 2004, numa turma do Tempo de Avançar Médio, oriundo do Centro de Educação de Jovens e Adultos Pe. Antônio Tomás, de Acaraú, onde havia cursado parte do ensino médio. Na turma de TAM, pelo que se pode compreender, o interessado obteve seu certificado de conclusão do ensino médio em 2005.

Ao solicitarem do interessado o certificado de conclusão do ensino fundamental, constatou-se de que o mesmo não havia concluído esse nível de ensino, retornando à instituição na qual havia cursado para regularizar sua situação. A unidade responsável - Centro de Educação de Jovens e Adultos Pe. Antônio Tomás, de Acaraú, submeteu o interessado a novas avaliações e por ter obtido êxito, fez jus ao seu certificado de conclusão do ensino fundamental, em 2012.

Ocorre que, pela trajetória escolar 'acidentada' de José Evandro, o ensino médio foi concluído em 2005 e o fundamental em 2012. O requerente solicita, portanto, uma orientação deste CEE para proceder à expedição do certificado e do histórico escolar do ensino médio, diante do contexto aqui relatado.

Constam do processo, além do requerimento do José Geri Costa, diretor da EEFM Marieta Santos:

- cópia da declaração expedida pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Pe. Antônio Tomás, de Acaraú, em 2004, de que estava regularmente matriculado nessa unidade, tendo concluído com êxito a disciplina de História;

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0450/2013

- cópia da Ata de Resultados Finais EEFM Profª. Marieta Santos, datada de 31/12/2006, na qual o interessado figura como aprovado da turma A do TAM;
- cópia do histórico escolar expedido pela EEFM Profª. Marieta Santos, em 01/11/2012, no qual se registra a aprovação do interessado na turma do TAM, em 2005;
- cópia do Certificado de Conclusão do ensino fundamental de José Evandro, expedido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Pe. Antônio Tomás, de Acaraú, expedido em 29/10/2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O caso em apreço não deixa de ser mais um dos resultados dos descasos das nossas instituições escolares com relação ao trato e procedimentos requeridos pela correta tramitação da documentação escolar dos alunos, bem como um descuido incompreensível por parte dos interessados ou responsáveis.

Como explicar que, sem concluir o ensino fundamental nem fazer qualquer outro procedimento previsto e flexibilizado pela Lei, alguém consiga concluir o ensino médio, sem jamais ter sido indagado ou solicitado a dar informações ou apresentar documentação comprobatória dessa etapa? Pois é o que parece ter ocorrido com a pessoa envolvida neste caso.

Se o ensino médio foi iniciado em 2001 e concluído em 2005, por meio do TAM, é sinal de que o ensino fundamental tenha sido cursado na década de 90. O mais estranho é que o fundamental foi cursado no mesmo CEJA onde o interessado iniciou o ensino médio - Centro de Educação de Jovens e Adultos Pe. Antônio Tomás, de Acaraú. Como se compreende que essa mesma unidade tenha matriculado o interessado no ensino médio sem ele ter concluído o ensino fundamental? A vida escolar dessa pessoa não era parte do acervo dessa unidade de ensino? Como não consultar o arquivo e certificar-se da situação do educando, vez que a informação estava lá à disposição? Tais perguntas, ao que parece irrespondíveis, permitem fazer inúmeras suposições que beiram ao descuido, pura e simplesmente, ou ao favorecimento indevido, especificamente.

Agora, o que sobrou para este CEE foi orientar o registro de fatos e tapas desencontradas no percurso escolar do educando. No entender desta relatora, não há o que amenizar ou esconder diante dos fatos, senão vejamos:

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

EBB/JAA

2/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0450/2013

a) o certificado de conclusão do ensino médio deve manter a data real e verdadeira em que foi obtido e o documento expedido, portanto 2005;

b) o Histórico Escolar do ensino médio a ser expedido pela EEFM Prof^a. Marieta Santos deverá registrar normalmente os dados do ensino médio, bem como as notas relativas à aprovação do ensino fundamental e ao ano em que foi concluído (2012), na unidade responsável, além do registro na parte de Observações da justificativa do que provocou a retomada desse ensino em data posterior à da conclusão do ensino médio, fazendo menção a este Parecer, que respalda os atos praticados no processo de regularização da vida escolar do educando José Evandro Silveira. Há que se registrar que o educando havia feito o ensino fundamental em data anterior, mas que por equívocos do percurso e omissões no processo não havia concluído esse nível de ensino, sendo necessária a conclusão dessa etapa para fazer jus ao certificado da etapa subsequente, ensino médio.

Nesse sentido, responda-se à EEFM Prof^a. Marieta Santos para que proceda da forma aqui indicada.

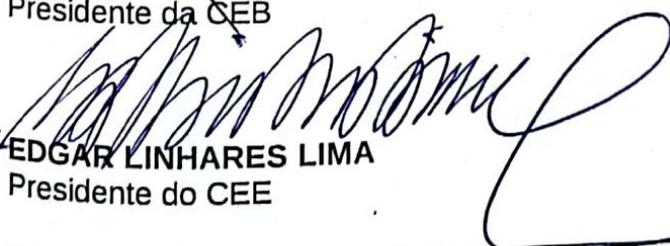
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de março de 2013.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br